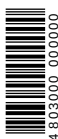


Terça-feira, 16 de maio de 2023

I Série
Número 55



BOLETIM OFICIAL



4 803000 000000

ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei o n.º 16/2023:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, que define o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração.....1232

Decreto Regulamentar o n.º 4/2023:

Cria a Delegação Marítima IMP Santiago Norte e estabelece a sua estrutura, organização e funcionamento.....1234

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º 16/2023

de 16 de maio

O Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/2021, de 14 de abril, que define regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração, dispõe no seu artigo 44.º o método de cálculo do valor da caução a prestar pelos titulares de licenças de exploração das pedreiras a favor do Estado e destinada a garantir o cumprimento das obrigações legais derivadas das licenças e relativas aos Planos Ambientais de Recuperação das Pedreiras (PARP), bem como das taxas a pagar por operações de licenciamento, renovação de licenças, vistorias, entre outros.

Acontece que a nova redação dada ao supracitado artigo pelo Decreto-lei n.º 34/2021, de 14 de abril, prevê um método de cálculo que se têm revelado impossível de praticar por ser excessivamente oneroso para os operadores e não compatível com a política ambiental do Governo, que visa, por um lado, encontrar fontes alternativas de fornecimento de inertes e por outro, eliminar a extração de inertes nas dunas, na faixa costeira e no mar territorial, bem como na foz e leito das ribeiras.

Neste sentido, torna-se necessário efetuar os ajustes adequados para que a mesma possa responder as reais necessidades dos operadores económicos e compatibilizá-los com a política traçada pelo Governo.

Com a referida alteração o Governo pretende melhorar a aplicabilidade da legislação e harmonizar as normas referentes ao sistema de licenciamento de exploração de pedreiras à luz dos demais dispositivos legais vigentes.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/2021, de 14 de abril, que define regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração.

Artigo 2.º

Alterações

1. São alterados os artigos 17.º-G, 44.º e 62.º do Decreto-lei n.º 3/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/2021, de 14 de abril, que define o regime jurídico de aproveitamento de massas minerais, compreendendo a sua exploração, que passa a ter a seguinte redação abaixo.

2. É alterado e republicado, na íntegra, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Anexo I a que se refere o n.º 2 do artigo 62.º do Decreto-lei n.º 3/2015 de 6 de janeiro.

“Artigo 17- G

[...]

No âmbito do procedimento de atribuição de licença de exploração, é realizada uma vistoria ao local de implementação da pedreira para avaliar e validar as condições exigidas para o bom aproveitamento de massa mineral, tais como:

a) [...]

b) A sinalização dos limites da propriedade, dos confinantes e dos acessos ao local bem como das servidões eventualmente existentes;

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

Artigo 44.º

[...]

1. [...]

2. [Revogado]

3. [...]

4. Após a aprovação do Plano Ambiental de Recuperação Paisagística (PARP), em função da área do projeto, o montante da caução é de:

a) 1 000.000\$ 00 (um milhão de escudos) para pedreiras cuja área licenciada for menor que 5 (cinco) ha;

b) 1 500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos) para pedreiras cuja área licenciada for maior ou igual a 5 (cinco) ha e menor que 10 (dez) ha;

c) 2 000.000\$00 (dois milhões de escudos) para pedreiras cuja área for maior ou igual a 10 ha e menor que 20 ha; e

d) 2 500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) para pedreira cuja área for maior que 20 ha.

5. [Revogado]

6. [...]

7. [...]

8. [Revogado]

Artigo 62.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) Revisão do plano de pedreira;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

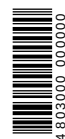
o) [...]

p) [...]

2. [...]

3. [Revogado]

4. [...]



Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Alexandre Dias Monteiro e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

Promulgado em 11 de maio de 2023.

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

“ANEXO I
(A que se refere o n.º 2 do artigo 62.º)

N.º	Artigo, alínea, número	Designação	Taxa
1.	Artigo 17.º-A	Pedido de atribuição de licença de exploração;	1,6\$00 por cada m2 de área a licenciar, mínimo de 156.769\$00, máximo de 500.000\$00
2.	Artigo 17.º-G e n.º 1 do Artigo 24.º	Vistoria para verificação das condições;	20.000\$00
3.	N.º 2 do artigo 41.º	Vistoria para encerramento de pedreira;	20.000\$00
4.	N.º 1 do artigo 27.º	Alteração do regime de licenciamento;	50.000\$00
5.	N.º 2 do artigo 27.º	Ampliação da área da pedreira;	1,6\$00 por cada m² de área ampliada, mínimo de 156.769\$00
6.	N.º 2 do artigo 29.º	Pedido de licença de fusão de pedreira;	50.000\$00
7.	Artigo 30.º	Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração;	20.000\$00
8.	N.º 5 do artigo 33.º-A	Revisão do Plano de Pedreira	10.000\$00
9.	Artigo 35.º	Mudança de responsável técnico;	5.000\$00
10.	N.º1 do artigo 39.º	Emissão de parecer para emprego de pólvora e explosivos;	10.000\$00
11.	N.º 6 do artigo 42.º	Pedido de suspensão de exploração;	10.000\$00
12.	Artigo 44.º-A	Pedido de desvinculação da caução;	15.000\$00
13.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 82.º	Vistoria de adaptação para imposição das condições de laboração;	20.000\$00
14.	N.º 1 do artigo 83.º	Pedido de regularização de pedreiras não tituladas por licença;	30.000\$00
15.	N.º 3 do artigo 82.º	Visita ao local da pedreira não titulada por licença;	20.000\$00
16.	N.º 5 do artigo 83.º	Processo de licenciamento nos termos do artigo 17.º- D;	1,6\$00 por cada m² de área a licenciar, mínimo de 156.769\$00
17.	N.º 7 do artigo 83.º	Verificação das condições de encerramento da pedreira não titulada por licença;	20.000\$00
18.	Artigo 4.º	Pedido de alteração de zonas de defesa;	25.000\$00
19.	N.º 7 do artigo 24.º	Vistoria de verificação de condições;	25.000\$00

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 21 de abril de 2023. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Alexandre Dias Monteiro e Gilberto Correia Carvalho Silva.*

